



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Consulta n.º 31-75.2013.6.21.0000
Procedência: Erechim - RS
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS / SUBVENÇÃO SOCIAL PELO MUNICÍPIO A ENTIDADES
QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ANO ELEITORAL
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE ERECHIM - CONDICAIE
Relator: DR. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**CONSULTA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97.
PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO MUNICIPAL A ENTIDADES NÃO
GOVERNAMENTAIS. POSSIBILIDADE EM ANO DE PLEITO ELEITORAL.**

Preliminares: A presente consulta não preenche os requisitos subjetivos e objetivos, porquanto formulada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim, o qual não detém legitimidade ativa, e, ainda, apresenta especificidades que tornam possível a identificação dos envolvidos. Contornos de caso concreto. Consulta que se apresenta extemporânea, haja vista ter sido realizada após o início do processo eleitoral suplementar regulado pela Res. nº 220, de 17/12/2012 do TRE/RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta apresentada.**

I – Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim - COMDICAIE, referente ao pagamento de subvenção municipal pela prefeitura às entidades que auxiliam crianças e adolescentes no município de Erechim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

“Excelentíssimo Senhor Desembargador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim – COMDICAIE, vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, consulta referente ao pagamento de Subvenção Municipal através da Prefeitura Municipal de Erechim às Entidades que atendem Crianças e Adolescentes de Erechim.

O referido parecer se mostra necessário em função da possibilidade do pagamento ser efetuado em Ano Eleitoral. Informamos a Vossa Excelência que a Subvenção Social é paga anualmente às Entidades com Recursos do Fundo Municipal destinados a manutenção das referidas Entidades.

Salientamos que, todas as entidades cumprem o rito de acesso aos Recursos, através da proposição em tempo hábil dos respectivos Planos de Trabalho, referente a este repasse conforme preceitua o Decreto Municipal nº 3.146/2006 (Planos de Trabalho), que segue em anexo. Tais recursos serão destinados para a manutenção dos objetivos de cada entidade.

Desta forma, solicitamos com urgência no parecer acerca da viabilidade do repasse de Recursos Financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para as Entidades, em ano eleitoral.”

Os autos foram remetidos à Secretaria Judiciária do TRE-RS e após enviados à Coordenadoria de Gestão da Informação – COGIN, a qual juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 16-47).

Vieram os autos para parecer (fl. 49).

II – Fundamentação

Preliminares de não conhecimento

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e seja formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente feito, o questionamento formulado versa sobre matéria eleitoral, a saber, pagamento de subvenção através da prefeitura municipal de Erechim a entidades de apoio à criança e adolescentes da localidade.

Ocorre que a consulta não preenche o requisito subjetivo exigido para o seu conhecimento, porquanto formulada pelo presidente de Conselho Municipal, o qual não detém legitimidade para realizar consulta à Justiça Eleitoral, haja vista não se enquadrar no conceito de autoridade pública para tal finalidade. Há entendimento jurisprudencial firmado pelo TRE/TO:

“CONSULTA. CANDIDATO. PRESIDENTE DE CONSELHO. ILEGITIMIDADE. 1. O Tribunal Regional Eleitoral somente conhece de consulta sobre matéria eleitoral e formulada por autoridade pública ou partido político. 2. O candidato à presidência de Conselho não detém legitimidade para formular consultas perante o Tribunal (art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, e art. 18, inc. XIV, do Regimento Interno do TRE/TO). 3. Não se conhece de consulta cuja matéria configure caso concreto. 4. Consulta não conhecida.” (TRE/TO, CONSULTA nº 2707, Acórdão nº 2707 de 10/05/2012, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2012)

Ainda, verifica-se ser extemporânea a consulta realizada. Esta foi protocolada em 21/02/2013 (fl. 02) perante o TRE/RS, portanto em data ulterior ao início do processo eleitoral.

Isso porque a consulta deve ser requerida ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral antes do início do processo eleitoral do ano corrente, conforme entendimento jurisprudencial. O prazo estabelecido possui a função de evitar que casos concretos sejam antecipadamente julgados por meio de consultas. É a posição do TRE-SE:

“CONSULTA ELEITORAL. COMITE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. CONSULTA FEITA DE FORMA GENÉRICA E APÓS INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta formulada por quem não detém legitimidade prevista no inciso VIII, do art. 30 do CE, e que, além disso, foi feita de forma genérica ou ampla. 2. Ademais, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece consulta formulada após o início do processo eleitoral, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto.” (TRE-SE CONSULTA nº 206517, Resolução nº 95/2010 de 15/09/2010, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/09/2010)(original sem grifos)

Não bastassem os impedimentos para o conhecimento da presente consulta, no caso em apreço, a indagação apresentada possui nítidos contornos de caso concreto, na medida em que declina certas especificidades que tornam passíveis de individuação as entidades públicas beneficiadas pelo pagamento da subvenção anual.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral* (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser admitida.

III - Conclusão

Por tais fundamentos, entende o Ministério Público Eleitoral que a consulta não merece conhecimento.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral